



PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi-CAU/RS
ASSUNTO	Proposta de Resolução ao CAU/BR - Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1244/2020	

Homologa envio de Proposta de Resolução ao CAU/BR, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/UF) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 27 de novembro de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, “serão privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”;

Considerando que a regra prevista no item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, define que “o arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas”;

Considerando que as regras previstas nos itens nº 3.2.6 e nº 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina, estabelecem, respectivamente, que o arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais “... considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade” e “... levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços”;



Considerando que as regras previstas nos itens nº 3.2.11, nº 3.2.12 e nº 3.2.13, do citado Código de Ética e Disciplina, estabelecem, respectivamente, que o arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre “... o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado”, “... quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais” e “... quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais”;

Considerando que a regra prevista no item nº 3.2.15, do Código de Ética e Disciplina mencionado, estipula que “o arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes”;

Considerando que a regra prevista no item nº 6.2.2, do Código de Ética e Disciplina, define que “o arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão”;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem o eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e nos serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que compete ao CAU/BR editar os provimentos que julgar necessários, com a finalidade de não só dar maior efetividade às funções que lhe são precípuas, em especial à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais arquitetos e urbanistas, nas áreas de atuação privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, mas também estabelecer regras que auxiliem o profissional a desenvolver seus serviços de forma apropriada, regular e transparente, por meio de instrumento de comunicação formal entre o profissional, a equipe de auxiliares e o contratante;

Considerando a necessidade de regulamentação desse instrumento de comunicação, o qual deve ser utilizado para o fim de registrar, entre outros e quando pertinentes, os treinamentos realizados, as orientações prestadas, as atividades ordenadas, o recebimento de materiais e serviços, a finalização de etapas, os pagamentos recebidos e/ou realizados; propiciando a eficiência do profissional no acompanhamento dos serviços realizados e no controle das atividades desempenhadas nas obras e nos serviços por aqueles que estão sob sua direção, coordenação, orientação ou responsabilidade;

Considerando que o Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo se constituirá como importante ferramenta de fiscalização, apto a demonstrar o desenvolvimento efetivo do serviço prestado e os limites da responsabilidade técnica assumida, uma vez que por meio dos instrumentos tradicionais de fiscalização somente é possível verificar a autoria de projetos e a existência de responsável técnico por obras e serviços; Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

**DELIBEROU por:**

1. Homologar proposta ao CAU/BR, de Resolução que visa dispor sobre a obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, conforme anexo desta deliberação;



2. Determinar o envio da presente deliberação, à Presidência do CAU/BR para providências.

Com 16 (dezesesseis) votos favoráveis, das conselheiras Deise Flores Santos, Helenice Macedo do Couto, Orildes Tres, Priscila Terra Quesada e Raquel Rhoden Bresolin e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Jorge Luiz Stocker Júnior, José Arthur Fell, Noé Vegga Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli e Rômulo Plentz Giralt; 02 (duas) abstenções dos conselheiros Alvino Jara e Claudio Fischer; e, 03 (três) ausências, da conselheira Renata Camilo Maraschin e dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen e Carlos Fabiano Santos Pitzer.

Porto Alegre – RS, 27 de novembro de 2020.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**114ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1244/2020 - Protocolo nº**

Nome	Voto Nominal
1. Alexandre Couto Giorgi	Aprovo
2. Alvino Jara	Abstenção
3. Bernardo Henrique Gehlen	Ausente
4. Carlos Fabiano Santos Pitzer	Ausente
5. Claudio Fischer	Abstenção
6. Deise Flores Santos	Aprovo
7. Helenice Macedo do Couto	Aprovo
8. Jorge Luíz Stocker Júnior	Aprovo
9. José Arthur Fell	Aprovo
10. Noé Vega Cotta de Mello	Aprovo
11. Orildes Tres	Aprovo
12. Oritz Adriano Adams de Campos	Aprovo
13. Priscila Terra Quesada	Aprovo
14. Raquel Rhoden Bresolin	Aprovo
15. Renata Camilo Maraschin(ausente)	Ausente
16. Roberto Luiz Decó	Aprovo
17. Rodrigo Spinelli	Aprovo
18. Rômulo Plentz Giralt	Aprovo

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 114****Data: 27/11/2020****Matéria em votação: DPO-RS 1244/2020** – Proposta de Resolução ao CAU/BR – Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo**Resultado da votação:** Sim (13) Não ( ) Abstenções (02) Ausências (03) Total (18)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva

**ANEXO**

PROCESSO	PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR.
INTERESSADO	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS
ASSUNTO	Proposição ao CAU/BR de Resolução que visa à regulamentação da obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossas Senhorias a proposição ao CAU/BR de Resolução que visa à regulamentação da obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O CAU/RS submete essa Proposição de Resolução à análise do CAU/BR, tendo em vista que percebeu a necessidade de se regulamentar a obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, que se caracteriza como um eficiente instrumento para averiguar o acompanhamento e o controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e nos serviços pelos quais são responsáveis técnicos.

Por meio da regulamentação da obrigatoriedade de uso dessa ferramenta, o CAU/RS entende que se estabelecerá um instrumento de comunicação formal entre o profissional, a equipe de auxiliares e o contratante, apto a auxiliar os profissionais que, por meio de uma atuação apropriada, regular e transparente, deverão registrar, entre outros e quando pertinentes, os treinamentos realizados, as orientações prestadas, as atividades ordenadas, o recebimento de materiais e serviços, a finalização de etapas, os pagamentos recebidos e/ou realizados.

Além disso, essa ferramenta servirá como importante suporte à atividade fiscalizatória do Conselho, capaz de demonstrar o desenvolvimento efetivo do serviço prestado e os limites da responsabilidade técnica assumida.

Da análise efetuada, resta evidente a necessidade de regulamentação da utilização obrigatória do Caderno de Execução de Obra e Serviços, uma vez que por meio dos instrumentos tradicionais de fiscalização somente é possível verificar a autoria de projetos e a existência de responsável técnico por obras e serviços, o que prejudica à análise efetuada pelo Conselho, podendo resultar prejuízos aos profissionais que, muitas vezes, não conseguem demonstrar que em determinadas circunstâncias adotaram medidas preventivas ou corretivas adequadas.

Faz-se importante mencionar, ainda, que a obrigatoriedade do Caderno de Execução de Obra e Serviços se constitui como medida adequada no que diz respeito aos princípios, às regras e às recomendações do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº



052/2013, haja vista que reforçará a obrigação de o arquiteto e urbanista adotar conduta transparente e informativa, evitando comportamentos desidiosos, relacionados à ausência de informação acerca da prestação dos serviços.

Diante disso, o CAU/RS informa que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão no âmbito dos CAU/UF e, conseqüentemente, do CAU/BR, tendo em vista que se estabelecerá a utilização obrigatória de um instrumento apto a auxiliar as atividades fiscalizatórias do Conselho de forma direta, pela análise das peculiaridades de cada obra ou serviço, e de forma indireta, tendo em vista que a adoção desse documento poderá evitar inúmeros conflitos decorrentes da comunicação deficiente ou da utilização de métodos de comunicação inadequados.

A proposição ora apresentada trará maior objetividade ao processo de fiscalização do exercício profissional e ao processo ético-disciplinar, trazendo ao Conselho a memória escrita dos acontecimentos ocorridos em determinado caso concreto, de modo a ensinar a necessária compreensão das peculiaridade de cada caso; gerando maior segurança aos julgamentos realizados pelo CAU e maior agilidade de resposta à sociedade.

A proposição que se apresenta tem por consequência a alteração de dispositivos das Resoluções CAU/BR nº 022/2012 e nº 052/2013, mas também empregar maior legalidade e efetividade às normas vinculadas à Lei nº 12.378/2010. Além disso, a proposição tem por objetivo, também, a valorização dos profissionais arquitetos e urbanistas, os quais passariam a registrar as atividades decorrentes de sua responsabilidade técnica, atuando na direção ou na coordenação dos trabalhos em obras e serviços afeitos à profissão.

Como anexo a essa exposição de motivos, apresenta-se a minuta dos termos da proposição de Resolução, que seguem como sugestão.

A presente proposta atende aos princípios e aos requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.

Porto Alegre, [dia] de [mês] de [ano].

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS



## RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR Nº 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.378, de 2010, *“serão privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”*;

Considerando que a regra prevista no item nº 1.2.1, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, define que *“o arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas”*;

Considerando que as regras previstas nos itens nº 3.2.6 e nº 3.2.7, do Código de Ética e Disciplina, estabelecem, respectivamente, que o arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais *“... considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade”* e *“... levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços”*;

Considerando que as regras previstas nos itens nº 3.2.11, nº 3.2.12 e nº 3.2.13, do citado Código de Ética e Disciplina, estabelecem, respectivamente, que o arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre *“... o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado”*, *“... quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais”* e *“... quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais”*;

Considerando que a regra prevista no item nº 3.2.15, do Código de Ética e Disciplina mencionado, estipula que *“o arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes”*;

Considerando que a regra prevista no item nº 6.2.2, do Código de Ética e Disciplina, define que *“o arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão”*;



Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem o eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e nos serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que compete ao CAU/BR editar os provimentos que julgar necessários, com a finalidade de não só dar maior efetividade às funções que lhe são precípuas, em especial à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais arquitetos e urbanistas, nas áreas de atuação privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas, mas também estabelecer regras que auxiliam o profissional a desenvolver seus serviços de forma apropriada, regular e transparente, por meio de instrumento de comunicação formal entre o profissional, a equipe de auxiliares e o contratante;

Considerando a necessidade de regulamentação desse instrumento de comunicação, o qual deve ser utilizado para o fim de registrar, entre outros e quando pertinentes, os treinamentos realizados, as orientações prestadas, as atividades ordenadas, o recebimento de materiais e serviços, a finalização de etapas, os pagamentos recebidos e/ou realizados; propiciando a eficiência do profissional no acompanhamento dos serviços realizados e no controle das atividades desempenhadas nas obras e nos serviços por aqueles que estão sob sua direção, coordenação, orientação ou responsabilidade;

Considerando que o Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo se constituirá como importante ferramenta de fiscalização, apto a demonstrar o desenvolvimento efetivo do serviço prestado e os limites da responsabilidade técnica assumida, uma vez que por meio dos instrumentos tradicionais de fiscalização somente é possível verificar a autoria de projetos e a existência de responsável técnico por obras e serviços;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituído o Caderno de Execução de Obra e Serviços de Arquitetura e Urbanismo, nos termos da presente Resolução, que se constitui como um instrumento individual de acompanhamento e controle de participação efetiva da atividade desenvolvida pelo arquiteto e urbanista que assume determinada responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço.

**Art. 2º** O Caderno de Execução de Obra e Serviços, nos termos da presente Resolução, que passa a ser de uso obrigatório nas atividades de execução de obras e serviços efetuados por arquitetos e urbanistas, servirá de subsídio para, entre outros:

- I - comprovar a autoria e a participação em trabalhos;
- II - observar o cumprimento dos princípios, das regras e das recomendações previstas no Código de Ética e Disciplina do CAU;
- III - averiguar a observância de normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;
- IV - garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- V - dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
- VI - avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- VII - eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.





**Art. 3º** O Caderno de Execução de Obra e Serviços será, preferencialmente, eletrônico e devendo indicar, entre outros:

- I - o nome arquiteto e urbanista responsável e o número dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs vinculados à obra ou ao serviço a que faz referência;
- II - os dados do empreendimento, de seu proprietário e dos responsáveis técnicos pelas obras ou pelos serviços a serem desenvolvidos;
- III - o escopo das atividades que envolvem os serviços em desenvolvimento e conforme listadas no respectivo RRT de execução e em documento de contrato formal;
- IV - a identificação das equipes ou dos prestadores de serviço, contratados ou subcontratados, que atuam sob direção, coordenação ou orientação do arquiteto e urbanista responsável técnico, contendo a caracterização de suas obrigações, o período de seu desenvolvimento e a indicação dos respectivos documentos de responsabilidade;
- V - os documentos de responsabilidade (Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT) referentes às atividades que estão sob o cuidado de outros profissionais;
- VI - a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou o serviço desenvolvido, fazendo constar, conforme o caso:
  - a. o cronograma de atividades, com as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou do serviço;
  - b. a conclusão de cada etapa programada, com as datas de início e fim de tudo que for realizado;
  - c. os relatos de visitas dos responsáveis técnicos, contendo, em cada visita técnica, a indicação do estágio de desenvolvimento da obra ou do serviço sob sua responsabilidade;
  - d. o registro dos treinamentos realizados;
  - e. as orientações prestadas, as medidas preventivas indicadas ou os ordenamentos realizados, com o relato de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e de suas especificações;
  - f. o registro dos materiais recebidos;
  - g. a vistoria dos serviços executados por terceiros;
  - h. os pagamentos recebidos e/ou realizados;
  - i. os acidentes, os prejuízos e os danos materiais ocorridos durante o desenvolvimento dos trabalhos;
  - j. o registro das interrupções dos trabalhos, com a indicação do período e dos motivos, ainda que estes não estejam vinculados à ingerência do responsável técnico;
  - k. outros fatos, ocorrências ou observações que o responsável técnico considere necessário registrar.

§ 1º A data de encerramento do Caderno de Execução de Obra e Serviços deverá corresponder à data de solicitação de baixa da respectiva responsabilidade técnica, em razão de conclusão das atividades desenvolvidas, de distrato ou de outro motivo cabível.

§ 2º Um empreendimento deverá contar com tantos Caderno de Execução de Obra e Serviços quantos forem arquitetos e urbanistas com responsabilidade técnica, cujas atividades se sujeitem a obrigatoriedade de emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, conforme o disposto na Lei nº 12.378, de 2010, e nas Resoluções do CAU/BR.

§ 3º A existência de documentos semelhantes, regulamentados por outros Conselhos de Fiscalização Profissional, não exclui a obrigatoriedade de o profissional arquiteto e urbanista elaborar o pertinente Caderno de Execução de Obra e Serviços, observados os termos da presente Resolução.



**Art. 4º** O uso do Caderno de Execução de Obra e Serviços se constitui como obrigação do arquiteto e urbanista responsável técnico pelo empreendimento, competindo-lhe manter o documento, permanentemente atualizado, no local da atividade durante o período relativo ao desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os autores dos projetos, o contratante e o proprietário poderão efetuar suas anotações, datadas e assinadas, no Caderno de Execução de Obra e Serviços do responsável técnico pela obra ou serviço em desenvolvimento.

**Art. 5º** A ausência do Caderno de Execução de Obra e Serviços, atualizado até a data da última visita técnica, no local da obra ou do serviço, bem como dos respectivos registros e das providências estabelecidas nesta Resolução, ensejará apuração, conforme o caso, de infração quanto ao exercício profissional e/ou quanto às regras de conduta ético-disciplina do profissional responsável.

**Art. 6º** O art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº [número], Seção nº [número], de [data], passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 35. ....

.....

XV – Deixar de elaborar o Caderno de Execução de Obra e Serviços, nos casos em que for obrigatório, ou deixar e atualizá-lo.

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;”

**Art. 7º** O Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº [número], Seção nº [número], de [data], passa a vigorar acrescida da seguinte regra:

“1. OBRIGAÇÕES GERAIS

.....

1.2. Regras:

.....

1.2.7. O arquiteto e urbanista deve elaborar um Caderno de Execução de Obra e Serviços para todas as atividades de execução que estejam sob sua responsabilidade técnica.”

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)

Presidente do CAU/BR